

Inquérito Civil n. 06.2019.00001657-7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça FABIANO DAVID BALDISSARELLI, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ sob o n. 83.021.808/0001-82, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. JOÃO RODRIGUES, com sede na Avenida Getúlio Dornelles Vargas, n. 957-S, Centro, em Chapecó/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e pelos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001657-7, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2019.00001657-7, que tem como objeto apurar a existência de logradouros e propriedades sem identificação e sem numeração no Município de Chapecó/SC, dificultando a entrega de correspondências, intimações, citações e demais serviços públicos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efeito respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo":

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que "O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, <u>ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos</u>" (Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os "órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (artigo 22, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 30 da Constituição Federal estabelece a competência dos municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de documentação remetida pelos Oficiais de Justiça desta Comarca de Chapecó, de que vários logradouros não possuem identificação e de que uma infinidade de propriedades não possui numeração;

CONSIDERANDO que as omissões e incorreções verificadas acabam prejudicando a prestação dos serviços públicos, especialmente o trabalho dos Correios, dos Oficiais de Justiça e dos agentes de fiscalização do Poder Público municipal, além de comprometer a plena mobilidade urbana de todos quanto circulam pelas vias;



CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço postal é considerado de caráter público e contínuo, não podendo, portanto, ser tolhido por uma deficiência que deve ser reparada pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Portaria n. 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações, estabelece que a distribuição em domicílio será garantida quando atendidas algumas condições, entre as quais a de que os logradouros e números de propriedades estejam oficializados junto à prefeitura municipal, com placas identificadoras;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2.568/1984, que dispõe sobre a numeração de imóveis e instalações em Chapecó, aparentemente não vem sendo cumprida;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal n. 5.510/2009, que normatiza a padronização das placas indicativas dos logradouros;

CONSIDERANDO que o Município de Chapecó acenou para a possibilidade de resolução das irregularidades, tanto é que finalizou o trabalho de conferência das numerações na Rua Moacir Moro (definida como prioritária para projeto piloto);

CONSIDERANDO as diligências e sugestões apresentadas pelo Município de Chapecó voltadas à solução do problema, dentre elas a utilização do software "AutoCad" para controle dos cadastros de imóveis, a instalação de placas nas esquinas com a indicação de todas as numerações de determinado trecho e o fornecimento de adesivos quando o imóvel não possuir o número exposto;

CONSIDERANDO que a má prestação do citado serviço público afronta interesses difusos e coletivos, uma vez que inúmeros cidadãos chapecoenses não gozam de prestação adequada do serviço de entrega de correspondências, inclusive tendo que arcar com multas pela mora ou pelo não recebimento de suas correspondências e contas;

CONSIDERANDO que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

RESOLVEM



Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS OBRIGAÇÕES

- 1.1. O COMPROMISSÁRIO promoverá a identificação de todos os logradouros deste município, bem como a manutenção das identificações já feitas (conservação e manutenção das placas de identificação), com os devidos Códigos de Endereçamento Postal (CEP), além de identificar a numeração a ser atribuída oficialmente a cada unidade predial (residência, comércio ou indústria), em conformidade com a legislação postal, ficando o morador, possuidor e/ou proprietário responsável pela aquisição e fixação do número correspondente à unidade, nos termos do cronograma de atividades abaixo descrito:
- 1.1.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar Plano de Revisão dos Números dos Imóveis, mantendo-o atualizado, e ainda identificar todos os logradouros do município, identificar a numeração a ser atribuída oficialmente a cada unidade predial, realizar mapeamento e atualizar o mapa oficial do município. Prazo para cumprimento: data da celebração do TAC até o dia 30/6/2023;
- 1.1.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover a confecção e a fixação dos sinais de identificação dos logradouros oficialmente cadastrados no Município de Chapecó/SC, notadamente a instalação de placas nas esquinas com a indicação do nome da rua e da numeração predial do trecho determinado. Prazo para cumprimento: do dia 1º/7/2022 até o dia 31/12/2024:
- 1.1.3. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, a partir da assinatura do ajuste, a noticiar aos munícipes e, se necessário, notificar moradores, possuidores e/ou proprietários de unidades prediais, para que providenciem a instalação em sua residência, comércio ou indústria, em local visível e de fácil acesso, da correspondente numeração indicativa oficializada pela Prefeitura Municipal, sem prejuízo do fornecimento de adesivos em caso de comprovada insuficiência de recursos do morador, possuidor ou proprietário;
- **1.1.3.1.** Para o cumprimento da obrigação, o Município editará atos internos determinando que a exigência supra deverá figurar em *checklists* de atos



administrativos para fins de vistorias e demais fiscalizações de atribuição do Município, tais como aquelas destinadas à obtenção de habite-se, alvará de localização, alvará de construção, alvará de funcionamento, alvará de permanência etc.;

- 1.1.4. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a efetuar levantamento final e mapeamento da área urbana do município com as identificações dos logradouros, bairros, distritos etc., com os devidos Códigos de Endereçamento Postal (CEP), além da confecção de relatórios finais das atividades realizadas e das notificações expedidas. Prazo para cumprimento: do dia 1º/7/2022 até o dia 31/12/2024;
- **1.2.** O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a identificar todas as novas vias sob sua responsabilidade e abertas na cidade a partir da liberação para circulação de pessoas e/ou veículos;
- 1.2.1. O COMPROMISSÁRIO se compromete a exigir do loteador a identificação, no padrão das placas adotadas pelo Município, de todas as novas vias abertas sob sua responsabilidade a partir de sua liberação para circulação de pessoas e/ou veículos;
- **1.2.2.** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a promover, na medida que receberem pavimentação asfáltica, a imediata identificação daquelas vias públicas já existentes;
- 1.3. Caberá ao COMPROMISSÁRIO fiscalizar e adotar as medidas cabíveis contra os moradores que não cumprirem a notificação prevista na Cláusula 1.1.3., ciente de que a inexecução das providências acarretará na execução do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.
- **1.4** O **COMPROMISSÁRIO**, para fins de acesso a informações de interesse coletivo ou geral, assume a obrigação de disponibilizar na página oficial do Município na rede mundial de computadores (internet), com acesso livre, a cartografia do mapa rodoviário urbano e rural do Município de Chapecó/SC, nos termos do artigo 8°, §§ 2° e 3°, da Lei n. 12.157/2011.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS (CLÁUSULA PENAL)

2.1. O **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, destinado ao Fundo



para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, sempre que houver descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, limitada ao montante de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) por obrigação, sem prejuízo de imediata execução das obrigações.

2.2. A multa estipulada nesta cláusula será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o signatário constituído em mora com o simples inadimplemento.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **3.1.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o **COMPROMISSÁRIO** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.
- **3.2.** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo à sua eventual execução, caso haja necessidade.
- 3.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete, em caso de informações de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, a cientificar o COMPROMISSÁRIO sobre os documentos apresentados à Promotoria de Justiça e conceder-lhe direito de resposta.

CLÁUSULA QUARTA: FORO

4.1 As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA QUINTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

- **5.1** Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares.
- **5.2** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal e estadual.

5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

5.3 Ficam os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado, cuja promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do art. 9º da Lei Federal n.

7.347/85.

5.4 Dessa forma, por estarem assim compromissadas, as partes firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 25, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ), cujas Cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Chapecó, 12 de novembro de 2021.

[assinatura digital]

FABIANO DAVID BALDISSARELLI Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Representado pelo Prefeito Municipal, Senhor JOÃO RODRIGUES

JAURO SABINO VON GEHLEN

Procurador-Geral do Município

VALMOR JÚNIOR SCOLARI

Secretário de Desenvolvimento e Planejamento Urbano